

A protecção da vida privada na jurisprudência do Tribunal Constitucional*

SUMÁRIO: I – Introdução. II – O conteúdo do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada: A. A liberdade da vida privada e o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada; B. Diferentes aspectos do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada; C. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada e figuras afins. III – Titularidade do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. IV – Protecção do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada: A. Algumas dimensões da protecção; B. Limites do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada.

I – Introdução

1. A Constituição da República Portuguesa (CRP) proclama, no seu artigo 1.º, a dignidade humana como valor no qual se funda a República Portuguesa. Logo após o direito à vida e à integridade da pessoa, a CRP consagra, no seu artigo 26.º, vários “outros direitos pessoais”, que têm como nota comum o facto de protegerem um círculo nuclear da pessoa (*grosso modo* correspondente aos direitos de personalidade) e são qualificados como “direitos, liberdades e garantias” (um conjunto de direitos fundamentais, sobretudo “de defesa”, sujeito a um regime garantístico específico – artigos 17.º e segs., 24.º e segs.).

Segundo este artigo 26.º:

“1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.”

* Relatório elaborado pelo Cons. *Paulo Mota Pinto*, com a colaboração da Assessora do Tribunal Constitucional, Dr.ª *Raquel Reis*.

Outra norma da CRP que também visa proteger, pelo menos indirectamente, a vida privada, é o artigo 34.º, sobre a inviolabilidade do domicílio e da correspondência, que determina o seguinte:

- “1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.
2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.
3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento.
4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.”

A reserva da vida privada resulta igualmente protegida na CRP, designadamente, pelos artigos 32.º, n.º 8, 35.º e 268.º, n.º 2.

2. No direito civil, o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada é reconhecido pelo artigo 80.º do Código Civil português. Segundo este artigo 80.º:

- “1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.
2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.”

A regulamentação específica das cartas-missivas e outros escritos pelo Código Civil (artigos 75.º a 78.º, incluída na secção relativa aos direitos de personalidade) é também, em certa medida, emanção do segredo de correspondência e do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. Tal regime protege este aspecto da vida privada, entendida em sentido formal, uma vez que os escritos podem, na realidade, não dizer respeito, pelo seu conteúdo, à vida privada da pessoa, continuando a ser confidenciais.

3. Na jurisprudência do Tribunal Constitucional (TC) da República Portuguesa encontram-se já numerosas decisões sobre a protecção da vida privada, e, em particular, sobre o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada constitucionalmente consagrado.

Deve notar-se, porém, que parte significativa dessas decisões não aborda questões de constitucionalidade *material*, e, portanto, não se pronuncia sobre a violação, pelo *conteúdo das normas* que aprecia, do direito fundamental à protecção da vida privada. Antes trata da questão de saber se estamos perante matéria relativa a este direito fundamental, para o efeito de decidir questões de constitucionalidade *orgânica*, isto é, para apurar se se tratava de matéria da *competência legislativa reservada ao Parlamento* (artigo 165.º, n.º 1, alínea *b*), da CRP, sobre a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República).

II – O conteúdo do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada

A. A liberdade da vida privada e o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada

4. O Tribunal Constitucional definiu pela primeira vez o conteúdo do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada no Acórdão n.º 128/92¹, no qual concluiu, porém, pela inexistência de violação deste direito por uma norma (o artigo 1093.º, n.º 1, alínea *c*), do Código Civil de 1966) que previa, como fundamento de denúncia do contrato de arrendamento, a aplicação do imóvel a práticas ilícitas, imorais ou desonestas (no caso, estava em causa a prática da prostituição no local arrendado). Segundo essa decisão,

“trata-se do direito de cada um a ver protegido o espaço interior ou familiar da pessoa ou do seu lar contra intromissões alheias. É a *privacy* do direito anglo-saxónico. (...) Este *direito à intimidade* ou *à vida privada* – este direito a uma esfera própria e inviolável, onde ninguém deve poder penetrar sem autorização do respectivo titular – compreende: a) a autonomia, ou seja, o direito a ser o próprio a regular, livre de ingerências estatais e sociais, essa esfera de intimidade; b) o direito a não ver difundido o que é próprio dessa esfera de intimidade, a não ser mediante autorização do interessado.”

Esta definição parecia abranger, quer pela aproximação à *privacy* anglo-saxónica, quer pela inclusão de uma ideia de autonomia, não apenas os aspectos da *informação* (a reserva) sobre a vida privada, mas também a própria *liberdade* da vida privada.

¹ Publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Julho de 1992, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 21, pp. 481 ss.

5. No entanto, na jurisprudência posterior, ainda que possamos encontrar referências ao referido Acórdão n.º 128/92 (por exemplo, nos Acórdãos n.ºs 319/95, 263/97 e 355/97²), o direito à protecção da vida privada é aplicado pelo Tribunal em casos relativos à *informação* sobre a vida privada.

Assim, no Acórdão n.º 278/95³ – pelo qual foi julgada organicamente inconstitucional uma norma (alínea *e*) do n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro) do regime geral da banca que continha uma restrição ao segredo bancário, a qual, porque respeitante ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada (e, portanto, a “direitos, liberdades e garantias”), apenas poderia ser introduzida por lei parlamentar –, bem como, mais recentemente, no Acórdão n.º 602/2005⁴ (pelo qual o Tribunal não julgou inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 63.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, que regula a forma processual idónea para a administração fiscal obter acesso a dados cobertos pelo sigilo bancário, nos casos de recusa de consentimento do contribuinte), o TC considerou o *segredo bancário* como instrumento de garantia do direito à reserva da vida privada.

No Acórdão n.º 319/95 (cit.), o TC afirmou que os *testes de alcoolémia* implicam uma ingerência no direito à protecção da vida privada, entendido como direito a uma esfera inviolável, que ninguém pode invadir sem consentimento do titular, mas considerou que se tratava de uma ingerência *justificada* por razões de segurança rodoviária, e não inconstitucional. Em questão estava, pois, uma informação sobre a vida privada – a ingestão de álcool por um automobilista.

Por vezes o direito à reserva é invocado conjuntamente com o direito à imagem, quando esta é colhida na vida privada. Assim, no Acórdão n.º 263/97 (também cit.), estava em causa a junção como prova em processo de divórcio de *fotografias* de actos de infidelidade cometidos pelo marido, que tinham sido obtidas pela mulher contra a vontade deste, através da revelação não autorizada de um filme fotográfico que pertencia àquele, e era invocada a violação do direito à reserva sobre a vida privada. O TC concluiu, porém, que a

² Publicados, respectivamente, no *Diário da República*, II Série, de 2 de Novembro de 1995 e de 1 de Julho de 1997, e I Série-A, de 7 de Junho de 1997, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, respectivamente, vol. 31, pp. 501 e ss., vol. 36, pp. 727 e vol. 37, p. 7.

³ Publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Julho de 1995, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 31, pp. 371 e ss.

⁴ Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Dezembro de 2005, e no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt.

interpretação dada às normas processuais controvertidas era ainda conforme com a Constituição,

“atenta a natureza da acção e a sua causa de pedir, o ónus de prova que sobre a autora impendia para fundamentar o pedido e as exigências de justiça daí decorrentes, sendo certo que existem normativos legais que vedam a publicitação dos elementos de prova para além dos limites processuais”.

A reserva sobre a vida privada inclui elementos com informações sobre a *saúde* do titular. No Acórdão n.º 355/97 (cit.), o TC declarou a inconstitucionalidade orgânica das normas do decreto, registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 110/97, que visava a constituição de *ficheiros automatizados com registos oncológicos* em cada região e instituição de saúde, por considerar que a matéria em questão dizia respeito ao direito à intimidade da vida privada, devendo, portanto, ter sido regulada por lei parlamentar.

Por sua vez, no Acórdão n.º 306/2003⁵, proferido em processo de apreciação preventiva da constitucionalidade de normas do Código do Trabalho o TC considerou que os dados relativos à *saúde* ou *estado de gravidez do candidato a emprego* ou do *trabalhador* respeitam à intimidade da sua vida privada. O Tribunal pronunciou-se no sentido da não inconstitucionalidade da norma constante do segundo segmento do n.º 2 do artigo 17.º do Código do Trabalho, aprovado pelo Decreto da Assembleia da República n.º 51/IX, que permite a exigência de prestação de informações relativas à saúde ou estado de gravidez do candidato ao emprego ou do trabalhador, quando *particulares exigências inerentes à actividade profissional* o justifiquem e seja fornecida por *escrito* a respectiva fundamentação. Mas pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade da norma constante do segundo segmento do n.º 2 do artigo 17.º do Código do Trabalho, que permitia o *acesso directo* do empregador (e não através de pessoal médico vinculado a segredo profissional) a informações relativas à saúde ou estado de gravidez do candidato ao emprego ou do trabalhador, por violação do princípio da *proibição do excesso* nas restrições ao direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada. O Tribunal afirmou que, para a finalidade tida em vista pelo legislador, seria suficiente a *intervenção do médico*, “com a imposição de este apenas comunicar ao empregador a aptidão ou inaptidão do trabalhador para o desempenho da actividade em causa.”

⁵ Publicado no *Diário da República*, I-A Série, de 18 de Julho de 2003, nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 56, pp. 75 e ss., e no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt.

No Acórdão n.º 256/2002⁶, reconhecendo embora que o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar inclui o direito a que ninguém divulgue as *informações* que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem, o TC concluiu pela não inconstitucionalidade da norma do Estatuto legal do chamado “Defensor do Contribuinte”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 205/97, de 12 de Agosto, que prevê o acesso deste a factos, documentos e informações protegidos pelo sigilo fiscal, encontrando-se os funcionários e agentes da administração tributária obrigados a prestar-lhe informações e a entregar-lhe documentos legalmente protegidos por esse sigilo. Segundo o Tribunal, “não se descortina em que medida possa existir violação do sigilo fiscal, porquanto o Defensor do Contribuinte integra, ele próprio, a Administração e se encontra expressamente adstrito ao respeito do mesmo sigilo fiscal.”

Noutros casos (tais como nos Acórdãos n.ºs 156/92, 177/92, 231/92, 43/96, 394/93⁷), o direito à reserva sobre a vida privada foi invocado para a propósito da possibilidade de acesso, por parte dos concorrentes, à documentação que fundou a decisão de um concurso público ou o acto de um júri público.

Parece, assim, poder dizer-se que a jurisprudência do TC evoluiu no sentido de aplicar o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada sobretudo nos casos em que está em causa *informação* sobre a vida privada. De acordo com este entendimento, excluir-se-ia do âmbito deste direito à *liberdade* da vida privada, relegado para uma das dimensões do “direito à liberdade” também protegido na CRP.

6. A conclusão precedente parece sair reforçada pelo facto de a revisão constitucional de 1997 ter introduzido, no artigo 26.º, n.º 1, da CRP, a previsão de um *direito ao (livre) desenvolvimento da personalidade*, e é, também, aparentemente confirmada jurisprudencialmente pelo Acórdão n.º 288/98⁸, através do qual o TC não considerou inconstitucional uma proposta de referendo sobre a *interrupção voluntária da gravidez*.

Trata-se, como se sabe, de matéria a propósito da qual nalgumas jurisdições se invocou o direito à *privacy* da mulher (o apoio fundamental, desde logo, para a conhecida decisão da Supreme Court dos Estados Unidos no caso *Roe v. Wade*).

⁶ Publicado no *Diário da República*, I-A Série, de 8 de Julho de 2002, nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 53, pp. 151 e ss., e no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt.

⁷ Publicados, respectivamente, no *Diário da República*, II Série, de 9 e 18 de Setembro de 1992, de 11 de Julho de 1996, e I-A Série, de 29 de Setembro de 1993, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, respectivamente, vol. 21, pp. 693 ss., vol. 22, pp. 569 e ss., vol. 33, pp. 247 e ss., e vol. 25, pp. 195 e ss.

⁸ Publicado no *Diário da República*, I Série-A, n.º 91, de 18 de Abril de 1998.

Segundo o cit. Acórdão n.º 288/98, do Tribunal Constitucional, “o legislador não poderia estabelecer, por exemplo, que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da mulher era hierarquicamente superior ao bem jurídico «vida humana intra-uterina» e, conseqüentemente, reconhecer um genérico direito a abortar, independentemente de quaisquer prazos ou indicações; mas, em contrapartida, já pode determinar que, para harmonizar ambos os interesses, se terão em conta prazos e circunstâncias, ficando a interrupção voluntária da gravidez dependente apenas da opção da mulher nas primeiras dez semanas, condicionada a certas indicações em fases subseqüentes e, em princípio, proibida a partir do último estágio de desenvolvimento do feto”. O TC invocou, para legitimar a solução da constitucionalidade da “solução dos prazos” para a interrupção voluntária da gravidez, o direito ao *livre desenvolvimento da personalidade* e não o direito à *protecção da intimidade da vida privada*.

Por sua vez, no Acórdão n.º 368/2002⁹, em que o TC acabou por considerar admissíveis, em certas circunstâncias e com certas finalidades, os *exames médicos periódicos* e *obrigatórios a funcionários públicos*, o Tribunal sublinhou que a possibilidade de estabelecimento de um exame de saúde com carácter obrigatório pode conflitar, não apenas com o direito à protecção da vida privada, mas também com a própria *liberdade geral de actuação*. Mas, como se disse, o TC considerou a restrição aqui em causa justificada por interesses com relevância constitucional, como os da saúde pública.

Sem prejuízo de esta afirmação não se encontrar expressa na jurisprudência constitucional portuguesa, não parece, pois, ousado afirmar que o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada tem sido confinado sobretudo ao controlo da *informação* sobre a vida privada, reportando-se a *liberdade* da vida privada ao direito à liberdade (artigo 27.º, n.º 1) ou ao livre desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º, n.º 1).

B. Aspectos do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada

7. A definição positiva da noção “vida privada” é consabidamente *difícil*, e esta noção tem já mesmo sido caracterizada na doutrina como obscura e sem um verdadeiro conteúdo preciso.

A CRP (tal como já o artigo 80.º do Código Civil português) não fala apenas da *vida privada*, mas da *intimidade da vida privada*.

⁹ Publicado no *Diário da República*, II Série, de 25 de Outubro de 2002, nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 54, pp. 105 e ss., e disponível no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt

Todavia, o TC não retirou desta noção de *intimidade* nenhum critério adicional, restritivo da protecção. Pelo contrário, no Acórdão n.º 128/92, o Tribunal fala de uma “esfera privada ou íntima” e de um “direito à intimidade ou à vida privada” (neste sentido, também o mencionado Acórdão n.º 337/97); por sua vez, no Acórdão n.º 470/96¹⁰, o TC faz referência a um “direito constitucional à privacidade”.

A jurisprudência constitucional portuguesa não delimitou, pois, a protecção enquanto direito fundamental segundo uma distinção entre “*vida privada*” e “*intimidade da vida privada*” – por exemplo, incluindo apenas os aspectos respeitantes a um domínio mais limitado e estreitamente ligado à pessoa, ou um “núcleo central” da vida privada. Isto, sem prejuízo de tal distinção poder relevar para graduar a gravidade da ofensa ou para resolver o conflito com outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

8. Qual o critério utilizado para identificar os aspectos da vida privada protegidos pela CRP?

A Constituição emprega a expressão “vida privada”. Todavia, o critério de distinção não tem sido *espacial*, dependente do local onde os factos ocorreram. Este é um elemento a ter em consideração. Mas parece que certos acontecimentos que ocorreram em público podem igualmente ser protegidos pela reserva da vida privada.

Assim, no Acórdão n.º 255/2002¹¹ o TC afirmou que a permissão, contida nos n.ºs 1 e 2 artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, de utilização de *equipamentos electrónicos de vigilância e controlo* por parte das entidades que prestam serviços de *segurança privada*, constituía uma limitação ou uma restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada (e, por isso, matéria que se incluía na reserva relativa de competência legislativa parlamentar, porque respeitante a “direitos, liberdades e garantias”), sem restringir consoante o local da sua utilização, declarando, consequentemente, a inconstitucionalidade orgânica daquelas normas.

No caso decidido pelo Acórdão n.º 207/2003¹², reiterando que a matéria tocante à regulação dos equipamentos electrónicos de vigilância e controlo se inclui no direito à reserva da intimidade da vida privada, o TC concluiu que a norma ínsita no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 7 de Dezembro, ao impor a *videovigilância electrónica nas*

¹⁰ Publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 33, pp. 925 e ss.

¹¹ Publicado no *Diário da República*, I-A Série, de 8 de Julho de 2002, nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 53, pp. 131 e ss., e no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt.

¹² Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Maio de 2003, nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 55, pp. 987 e ss., e no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt.

salas de jogos, abertas ao público, estava a reger sobre *matéria relativa à reserva da intimidade da vida privada* e era, por isso, organicamente inconstitucional.

No Acórdão n.º 263/97 (cit.), sobre o âmbito da noção de vida privada face ao cônjuge, o TC remeteu para

“*critérios resultantes das valorações sociais correntes* sobre a questão (...) ‘desde que harmonizáveis com os princípios gerais do ordenamento jurídico.’”.

Daí, disse, a

“própria noção de vida privada ser *em certa medida dependente do indivíduo*, [ser] também *função das valorações de cada formação social*” (itálicos aditados).

A natureza privada parece, pois, não se determinar exclusivamente em função da *vontade* da pessoa, mas inclui também uma justificação *objectiva* – ou, pelo menos, poderá ser afastada pela ausência de um *mínimo* de justificação – do *interesse* na reserva, segundo as “valorações sociais correntes” ou as “valorações de cada formação social”.

De acordo com o Acórdão n.º 355/97 (cit.), o TC

“tem-se orientado por coordenadas ponderadas balanceadamente, colmatando tanto quanto possível, desse modo, no respeito pela dignidade e a dimensão individual da defesa da intimidade frente à informática, por um lado, e, por outro, no reconhecimento dos interesses sociais em jogo, a fractura que essa confrontação de interesses pode suscitar.”

9. Pode tentar-se concretizar o *conteúdo* da noção de vida privada, em face das decisões do TC a seu respeito.

De acordo com a expressão do (cit.) Acórdão n.º 128/92 (repetida no Acórdão n.º 355/97, também cit.),

“no âmbito desse espaço próprio inviolável engloba-se a vida pessoal, a vida familiar, a relação com outras esferas de privacidade (*v.gr.* a amizade), o lugar próprio da vida pessoal e familiar (o lar ou domicílio) e, bem assim, os meios de expressão e de comunicação privados (a correspondência, o telefone, as conversas orais, etc.).”

Discutiu-se também em Portugal em que medida é informação respeitante à vida privada a *identidade* da pessoa (que engloba elementos como, por exemplo, as suas

impressões digitais, ou o seu código genético), o seu *número de telefone* ou até o endereço¹³. Não se encontram decisões do TC sobre normas relativas a estes elementos. Em decisão que não foi proferida em processo de controlo de normas, mas no exercício da sua competência de depositário de declarações *de património e rendimentos* de titulares de cargos políticos, o TC proferiu o Acórdão n.º 220/2004¹⁴, em que proibiu a divulgação, em quaisquer circunstâncias e sem limite de prazo, de dados constantes da declaração apresentada pelo Director-Geral do Serviço de Informações de Segurança, respeitantes à morada, números de telefone, identificação do cônjuge e matrículas de viaturas pessoais. Dada a relevância, para a decisão, das funções exercidas pelo titular, afigura-se que o interesse aqui em causa não pode, porém, ser reduzido apenas ao geral direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, constitucionalmente protegido.

Os elementos respeitantes à *saúde* integram também, sem dúvida, a vida privada protegida. Assim, no Acórdão n.º 355/97, já citado, o TC afirmou que os dados relativos a doenças oncológicas integram a categoria de dados relativos à vida privada, acrescentando que

“as informações referentes à origem étnica, à vida familiar, à vida sexual, condenações em processo criminal, situação patrimonial e financeira, fazem parte da vida privada de cada um.”

Não é, porém, necessário que se trate de elementos respeitantes a estados patológicos. No Acórdão n.º 616/98¹⁵, o TC considerou que a imposição de realização de testes hematológicos numa acção de estabelecimento da paternidade constituiria uma violação do direito à *integridade pessoal* (não invocando o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada). Mas aceitou que o Tribunal pudesse valorar livremente a recusa de submissão, enquanto recusa pelo demandado de colaboração para a descoberta da verdade. E no (cit.) Acórdão n.º 306/2003, o TC afirmou, como se disse, que os dados relativos à saúde ou estado de gravidez do candidato a emprego ou do trabalhador respeitam à intimidade da

¹³ A inclusão do *endereço* da pessoa no domínio de reserva da vida privada foi discutida, em Portugal, a propósito de decisão a tomar sobre requerimentos de *acesso a documentos administrativos* que a continham – os cadernos de recenseamento eleitoral. Tratava-se da questão de saber se, de acordo com a lei que previa a possibilidade de acesso aos documentos da Administração (Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto), os particulares (por exemplo, empresas) poderiam exigir o *livre acesso aos cadernos de recenseamento eleitoral*, dos quais constam os endereços das pessoas recenseadas. Sobre esta questão, v. o parecer do Conselho Consultivo do Procurador-Geral da República, in *Pareceres*, vol. VII (vida privada-informática), Lisboa, 1998, pp. 423 e ss.

¹⁴ Disponível no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt.

¹⁵ Publicado no *Diário da República*, II Série, de 17 de Março de 1999, nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 41, pp. 263 e ss., e disponível no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt.

sua vida privada.

A informação sobre ingestão de bebidas, em particular de bebidas alcoólicas, foi considerada pelo TC como relativa à vida privada pelo cit. Acórdão n.º 319/95, que decidiu sobre a constitucionalidade da norma que impunha testes de alcoolémia a automobilistas.

Os elementos respeitantes à vida *familiar*, vida *amorosa e afectiva* da pessoa fazem igualmente parte da vida privada. A CRP refere-se, aliás, no seu artigo 26.º, n.º 1, à protecção da intimidade da “vida privada *ou familiar*” (itálico aditado). Como se disse, no Acórdão n.º 263/97, o TC considerou que fotografias sobre a vida amorosa extra-conjugal do outro cônjuge faziam parte da sua vida privada, mas concluiu que a sua junção em processo de divórcio, com o objectivo de provar a violação do dever de fidelidade, era justificada, e que a interpretação normativa em causa não era inconstitucional.

O local não é critério *decisivo* para determinar o que está incluído na vida privada. Parece constituir, no entanto, uma referência importante. A mesma questão pode ser suscitada no que diz respeito a outros *locais privados* – por exemplo, um carro, ou segmentos de habitação de grupos ou caravanas nómadas, ou *roulottes* (v. o Acórdão n.º 452/89¹⁶, a que nos referiremos mais à frente).

10. Para determinar o conteúdo do direito à protecção da reserva da vida privada, é necessário precisar o sentido da “*reserva*” exigida.

O TC não tem distinguindo entre a intromissão ou *intrusão* na vida privada (com perturbação da tranquilidade ou simples aquisição de informação) e a *divulgação* de informação relativa à vida privada, designadamente para limitar a protecção contra uma delas. Assim, no caso decidido pelo (citado) Acórdão n.º 368/2002, na previsão legal do dever de sujeição à realização de testes ou exames médicos (artigo 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro), verificar-se-ia, na perspectiva do requerente, de forma injustificada e desproporcionada, por um lado, uma intromissão na esfera privada e, por outro, uma revelação de informações relativas a essa esfera. Mas, apesar de a considerar justificada, o TC considerou que estava em causa uma limitação do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada.

C. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada e figuras afins

11. As garantias de inviolabilidade do domicílio e da correspondência e de outras

¹⁶ Publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Julho de 1989, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 13, pp. 543 e ss.

comunicações (artigo 34.º, n.º 1, da CRP) proporcionam uma protecção da intimidade da vida privada em domínios particulares – neste sentido, v., entre outros, o já citado Acórdão n.º 452/89. E parece tratar-se, mesmo, de uma protecção da privacidade em sentido *formal*, na medida em que não é necessário que as informações colhidas no domicílio ou em comunicações incidam sobre *matérias* da vida privada.

O Tribunal Constitucional teve, em diversas ocasiões, oportunidade de aplicar as normas constitucionais sobre a *inviolabilidade do domicílio* e da *correspondência* e de outras *comunicações*.

Logo no Acórdão n.º 198/85¹⁷ o TC concluiu que o artigo 1216.º do Código de Processo Civil, de acordo com o qual após a sentença de falência toda a *correspondência dirigida ao falido* seria recebida pelo administrador, que ficava constituído num dever de segredo, não era inconstitucional na parte aplicável à falência de uma sociedade comercial, dado que existia, nessa situação, uma divisão dos poderes de representação da sociedade entre os seus administradores primitivos, por um lado, e o administrador da falência, por outro, e que a norma em questão apenas abrangia correspondência relativa à actividade comercial.

No Acórdão n.º 452/89 (cit.), o TC analisou normas relativas à actuação da Guarda Nacional Republicana que permitiam buscas nos *segmentos destinados à habitação de grupos ou caravanas* (ou *roulottes*) de nómadas, em trânsito ou paradas, sem consentimento dos interessados nem intervenção da autoridade judiciária competente, e sem limitação ao período diurno. O Tribunal considerou que o direito à inviolabilidade do domicílio exprime, num domínio particular, a garantia do direito à protecção da intimidade da vida privada e familiar e que esta garantia ultrapassa a protecção da residência habitual, possuindo

“uma dimensão mais ampla, isto é, mais especificamente, o seu objecto é a habitação humana, o espaço fechado e excluído a estranhos, onde uma série de comportamentos e procedimentos característicos da vida privada e familiar se desenrolam em liberdade e protecção do exterior”.

No Acórdão n.º 364/2006¹⁸ (que concluiu pela não inconstitucionalidade do artigo 177.º do Código de Processo Penal português, interpretado no sentido de que “os quartos anexos a uma discoteca onde, além do mais, se praticavam relações sexuais entre indivíduos, não

¹⁷ Publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Fevereiro de 1986, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 6, pp. 473 e ss.

¹⁸ Disponível no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt.

se integra no conceito de vida privada ou domicílio”), o TC veio explicitar que

“a natureza íntima ou privada dos actos praticados em certo local (nomeadamente os actos de natureza sexual, que são aqueles que o recorrente referencia) não implica a qualificação do local em causa como domicílio. É o que decorre, aliás, do disposto no artigo 32.º, n.º 8, da Constituição, que claramente distingue entre a intromissão na vida privada e a intromissão no domicílio: se sempre que houvesse intromissão na vida privada houvesse intromissão no domicílio, nenhum motivo haveria para autonomizar a intromissão neste. É o que decorre também dos artigos 26.º, n.º 1, e 34.º da Constituição, que, ao tutelarem o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e o direito à inviolabilidade do domicílio, claramente os autonomizam. É certo que a tutela da inviolabilidade do domicílio protege também a intimidade e a vida privada: mas não é possível daí concluir, face às citadas normas constitucionais, que basta a prática de actos de natureza íntima num espaço fechado para qualificar o local em causa como domicílio.”

12. O *segredo bancário* está igualmente ligado à reserva da vida privada.

No Acórdão 278/95, já citado, o Tribunal Constitucional afirmou que

“a situação económica do cidadão, espelhada na sua conta bancária, incluindo as operações activas e passivas nela registadas, faz parte do âmbito de protecção do direito à reserva da intimidade da vida privada, condensado no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, surgindo o *segredo bancário* como um instrumento de garantia deste direito. De facto, numa época histórica caracterizada pela generalização das relações bancárias, em que grande parte dos cidadãos adquire o estatuto de cliente bancário, os elementos em poder dos estabelecimentos bancários, respeitantes designadamente às contas de depósito e seus movimentos e às operações bancárias, cambiais e financeiras, constituem uma *dimensão essencial* do direito à reserva da intimidade da vida privada constitucionalmente garantido.”

No também já citado Acórdão n.º 602/2005, o TC reiterou que a situação económica dos cidadãos espelhada nas respectivas contas bancárias faz parte do âmbito de protecção do direito à reserva da intimidade da vida privada,

“constituindo o segredo bancário um corolário dessa reserva, por constituir

uma smula do relacionamento entre o banqueiro e o seu cliente e respectiva conta, atravs da qual, em geral, so processados dados de onde se pode retirar boa parte do giro econmico do particular que, muitas vezes, reflecte dados relacionados com a sua vida privada.”

13. O *segredo da administrao fiscal* (dever de segredo dos funcionrios da administrao fiscal sobre a situao fiscal das pessoas e sobre os elementos de natureza pessoal obtidos ao longo do processo fiscal) pode igualmente ser considerado como tendo uma dimenso de garantia da reserva sobre a vida privada. No (citado) Acrdo n. 256/2002, o TC afirmou que um instrumento jurdico privilegiado de garantia do direito  reserva da intimidade da vida privada  o sigilo fiscal e que

“por esta via, o sigilo fiscal assume tambm um carcter instrumental de proteco do direito  reserva da intimidade da vida privada.”

14. A reserva da vida privada pode igualmente ser protegida pelo *segredo mdico* e pelo *segredo profissional* em geral, os quais, porm, parecem ter sobretudo como finalidade proteger a *relao de confiana* que se estabelece entre o cliente e certos profissionais¹⁹.

No entanto, na medida em que incidam em concreto igualmente sobre elementos relativos  vida privada, eles constituem simultaneamente instrumentos de proteco da reserva sobre a vida privada. Assim, no (cit.) Acrdo n. 368/2002, em que estava (tambm) em causa, segundo o requerente, a possibilidade de o diploma em apreciao “quebrar a prpria confidencialidade de dados  guarda do mdico assistente, ao instituir a «cooperao necessria» deste naquela sistemtica e global devassa da vida privada pelo «mdico do trabalho»”, o TC afirmou que

“cooperao necessria no significa cooperao obrigatria para o mdico assistente; significa antes, que, quando do ponto de vista mdico tal for adequado ou conveniente – por exemplo, para evitar repetir exames – o mdico do trabalho dever solicitar a cooperao do mdico assistente, o qual a poder prestar, se considerar que esse comportamento, *in casu*, se compatibiliza com as regras da deontologia profissional, o que, em regra pressupe a autorizao do paciente. Tambm por esta via se no pode, pois, concluir pela violao do

¹⁹ O problema de conciliao entre o segredo mdico e os deveres pblicos de informao dos mdicos para a colaborao com a justia foi discutido no parecer do Conselho Consultivo do Procurador Geral da Repblica n. 49/91, in Procuradoria-Geral da Repblica, *Pareceres*, vol. VI, *cit.*, pp. 317 e ss.

direito à intimidade da vida privada”.

E no já cit. Acórdão n.º 306/2003 o TC decidiu-se pela inconstitucionalidade da norma constante do segundo segmento do n.º 2 do artigo 17.º do Código do Trabalho, justamente por permitir o *acesso directo* do empregador a informações relativas à saúde ou estado de gravidez do candidato ao emprego ou do trabalhador, sem *intervenção de médico* que fica vinculado pelo segredo profissional.

15. O *direito à imagem* (artigo 26.º, n.º 1, da CRP e artigo 79.º do Código Civil português) é um dos direitos que mais frequentemente é assimilado ao direito à reserva da vida privada.

No (citado) Acórdão n.º 255/2002, a respeito da instalação de equipamentos electrónicos de vigilância e controlo em locais públicos, o TC afirmou: “apesar de a lei impor a afixação, em local bem visível nos lugares objecto de vigilância com recurso àqueles meios, de avisos a informar do facto, prescrevendo assim uma espécie de consentimento implícito do cidadão que permanece naqueles locais, a verdade é que tal medida legal constitui também ela uma verdadeira restrição aos direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, ambos consubstanciados no artigo 26.º, n.º 1, da Lei Fundamental”. E o TC perfilhou o entendimento do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, defendido na doutrina, como o «*direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar*» (J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 181).

No (também citado) Acórdão 207/2003, o TC afirmou que a instalação de tais equipamentos electrónicos de vigilância

“permite a captação de imagens, sons e actuação das pessoas que se encontrem nas instalações dos casinos, com possibilidade de fazer registo dos mesmos, sem que por elas seja dado o mínimo consentimento a tal captação, o que, desta sorte, vai, inequivocamente – e ao menos – «tocar» os direitos à imagem e reserva da vida privada dessas pessoas(...).”

O direito à protecção da imagem, como direito autónomo, é um direito ao controlo da captação e divulgação de elementos de identificação *visual* da pessoa, correspondendo, neste sentido, a uma protecção da inviolabilidade pessoal na sua *projectão física*, e não na

moral ou na honra – a distinção é feita, por exemplo, nos Acórdãos n.ºs 128/92 e 319/95²⁰. Este direito não abrange apenas o retrato da pessoa, mas também outras captações ou divulgações possíveis de sinais identificadores da pessoa (assim, os já citados Acórdãos n.ºs 128/92, 319/95 e 263/97).

16. O direito à protecção da imagem não deve ser confundido com o direito à *livre conformação da aparência exterior*, como aspecto do direito à liberdade ou ao livre desenvolvimento da personalidade – ou, como considerou o TC no Acórdão n.º 6/84²¹ (acerca das normas da alínea *g*) do artigo 187.º e da alínea *d*) do artigo 213.º do Regulamento dos Transportes Colectivos de Passageiros, que prescreviam a obrigação de o pessoal se apresentar ao serviço devidamente uniformizado e barbeado e punia o respectivo infractor), de um direito geral de personalidade.

17. O “direito à reserva sobre a intimidade da vida privada” distingue-se também do direito de *propriedade*.

Todavia, a protecção de alguns segredos é mais frequentemente tratada em conexão com a propriedade – particularmente a propriedade industrial – do que com a reserva da vida privada, como no caso decidido pelo Acórdão n.º 254/99²², sobre a protecção de *segredos comerciais e industriais* relativos ao fabrico de medicamentos em confronto com o direito de acesso dos administrados aos arquivos e registos administrativos (artigo 268.º, n.º 2, CRP). O TC controlou, neste caso, a constitucionalidade das normas (dos artigos 17.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, 62.º do Código de Processo Administrativo e 82.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos) que permitem recusar o *acesso por terceiros interessados a documentos* apresentados para instruir o processo de autorização de introdução de medicamentos no mercado, de renovação desta autorização e de mudança de medicamento, quando tais documentos devam ser considerados confidenciais, podendo conter *segredos comerciais* ou *industriais* ou relativos à propriedade científica. Tratava-se de um conflito entre o direito à informação, como instrumento para o direito à protecção jurisdicional, por um lado, e os direitos de segredo comercial ou industrial, de autor ou de propriedade industrial, por outro. O problema constitucional resultava de que, segundo

²⁰ Publicados, respectivamente, no *Diário da República*, II Série, de 24 de Julho de 1992 e de 2 de Novembro de 1995, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 28, pp. 481 e ss. e vol. 31, pp. 501 e ss.

²¹ Publicado no *Diário da República*, II Série, de 2 de Maio de 1984, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 2, pp. 257 ss.

²² Publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Junho de 1999, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 43, pp. 365 e ss.

com o artigo 268.º, n.º 2, da CRP, “os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas”. Ora, esta norma não previa como limite ao direito de acesso aos arquivos e registos administrativos a protecção de segredos comerciais ou industriais, mas apenas as disposições da “lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas”. O TC decidiu que o n.º 2 do artigo 268.º implica que o direito de acesso “não tem à partida (*prima facie, a priori*) os limites que resultam da lei nestas matérias”. “Nessas outras matérias apenas pode ter *a posteriori* os limites que resultam da solução constitucional das situações de conflito com outros bens ou interesses constitucionalmente protegidos”. O Tribunal admitiu, desta forma, que a compatibilização com a protecção dos segredos comerciais ou industriais poderia justificar limites ao direito de acesso aos arquivos e registos administrativos.

Neste acórdão, o Tribunal referiu também, em *obiter dictum*, exemplos semelhantes para outros direitos:

“assim, em relação a direitos que formula à partida sem qualquer limite, para além do que resulta imediatamente da definição constitucional do seu objecto como a liberdade de expressão e informação (artigo 37.º, n.º 1), a própria Constituição admite que o seu exercício pode constituir infracção criminal, ilícito de mera ordenação social e ilícito civil (n.ºs 3 e 4 do artigo 37.º) e o Tribunal Constitucional entendeu que o seu exercício poderia ainda constituir ilícito disciplinar (Acórdão n.º 81/84, [in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*], 4, pp. 225 e ss., especialmente 233-234; cfr. sobre conflitos com o mesmo direito, o Acórdão n.º 113/97, *Diário da República*, II série de 15-4-1997, pp. 4478, 4481). Temos aqui um direito fundamental sem explícitos limites *a priori*, que a Constituição reconhece ter limites *a posteriori* em certas áreas e em que a lei criou limites *a posteriori* em outras áreas. Também o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar é consagrado à partida no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição sem qualquer limite e, no entanto, o Tribunal Constitucional admitiu que em hipóteses de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova (e, portanto, de conflito com o interesse na prossecução penal e com o princípio da verdade material) pode haver interceptação e gravação de comunicações telefónicas (Acórdão n.º

7/87, *Acórdãos cit.*, 9, pp. 7 ss., 35; cfr., de modo semelhante, quanto ao uso, não consentido pelo visado, de fotografia como prova em processo de divórcio, o Acórdão n.º 263/97).”

No Acórdão n.º 136/2005²³, em que se invocou igualmente as restrições ao direito à informação previstas no artigo 268.º, n.º 2 da CRP, o Tribunal apreciou a contraposição entre o interesse dos investidores em manter reserva sobre as condições de realização de um investimento, nos termos de um contrato com o Estado Português, e o interesse de organizações ambientalistas em terem acesso a tais informações que o Estado se comprometera, legal e contratualmente (através de um pacto de confidencialidade), a manter reservadas. E concluiu no sentido da conformidade constitucional das normas que estabelecem limites ao acesso a documentos inerentes à celebração de contratos de investimento, quando susceptíveis de conhecimento público.

III – Titularidade do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada

18. O *princípio da universalidade*, consagrado no artigo 12.º, n.º 1, da CRP, segundo o qual todos os cidadãos gozam dos direitos consignados na Constituição²⁴, vale igualmente para o direito à protecção da vida privada.

Contudo, certas questões específicas podem suscitar algumas dificuldades.

19. No seio da família, surge a questão de saber se as pessoas *casadas* podem fazer apelo ao direito à reserva perante os seus cônjuges.

No já citado Acórdão n.º 263/97, o TC não excluiu a possibilidade de existência de uma esfera de vida privada que se impõe ao outro cônjuge, abrangendo as fotografias pessoais. Porém, com a garantia de que o processo permaneceria secreto, e uma vez que as fotos visavam provar uma *violação do dever de fidelidade* e que a extensão da protecção pode variar de acordo com a “natureza do caso”, o TC considerou que a restrição a esta protecção resultante da junção das fotografias como prova em processo de divórcio era justificada, apesar de tais fotografias, tiradas pelo marido, terem sido obtidas pela mulher contra a vontade deste.

²³ Publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Junho de 2005, e no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt.

²⁴ Em relação aos estrangeiros, o artigo 15.º da CRP, prevê, no n.º 1, que “os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português” (no n.º 2 exceptuam-se “do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses”).

20. Outra questão é a de saber em que medida os *trabalhadores* podem fazer apelo ao direito à reserva da vida privada perante os seus empregadores, no que diz respeito, por exemplo, a informações relativas à saúde ou estado de gravidez.

No (cit.) Acórdão n.º 306/2003, o TC começou por advertir que a restrição ao direito à intimidade da vida privada em que se consubstancia a solução legal que permite a exigência de prestação de informações relativas à saúde ou estado de gravidez do candidato ao emprego ou do trabalhador “só será constitucionalmente admissível se observar as exigências impostas pelo princípio da proibição do excesso consagrado na segunda parte do n.º 2 do artigo 18.º da CRP”.

Outro aspecto importante neste domínio – ainda que toque sobretudo a liberdade da vida privada – é o da repercussão no contrato de trabalho das condutas privadas do trabalhador. No caso decidido pelo Acórdão n.º 220/2000, o TC considerou que a gestão de uma instituição de solidariedade social (uma “Santa Casa da Misericórdia”) por um inspector das finanças, durante a qual tinham sido praticados actos respeitantes à emissão de facturas falsas e simulação de organização de acções de formação profissional, não fazia parte da vida privada do funcionário relevante para efeitos de protecção constitucional da liberdade da vida privada. Assim, o Tribunal concluiu que a afirmação de responsabilidade disciplinar do funcionário pela prática de tais actos punidos por lei não violava o direito ao respeito da vida privada.

21. As *empresas* ou outras *peçoas jurídicas* parecem poder igualmente ser titulares do direito à reserva da vida privada, sobretudo no que diz respeito ao chamado “segredo dos negócios”.

O artigo 12.º, n.º 2, da CRP prevê que “as pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza”, mas a determinação destes direitos compatíveis com a natureza das pessoas colectivas, nomeadamente, separáveis da existência de um substrato físico e psíquico, deve ser efectuada para cada direito. Por exemplo, o direito à vida (nesse sentido, cfr. o Acórdão n.º 539/97²⁵, sobre a dissolução da sociedade em consequência da declaração de falência) e o direito de fundar uma família não são compatíveis com a natureza das pessoas colectivas.

Mas as pessoas colectivas podem já ser titulares do direito de associação, do direito à inviolabilidade do domicílio ou do direito ao segredo da correspondência – cfr., neste

²⁵ Publicado no *Diário da República*, II Série, de 2 de Dezembro de 1991, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 38, pp. 109 ss.

sentido, o já citado Acórdão n.º 539/97). Para o segredo da correspondência, o (também já citado) Acórdão n.º 198/85 sublinhou que a sua titularidade por pessoas colectivas *não implica* que aquele direito tenha exactamente a *mesma extensão e conteúdo* que tem para as pessoas físicas. Pelo contrário, o conteúdo do direito pode variar dado que o titular é uma pessoa colectiva.

No (cit.) Acórdão n.º 136/2005, o TC não excluiu a

“possibilidade de inclusão (...) dos elementos de informação pedidos (ou pelo menos de parte deles) no âmbito de informação relativa à «*intimidade das pessoas*», se se entender que tal cláusula justificativa de restrições ao direito à informação, prevista na parte final do artigo 268.º, n.º 2, da Constituição, é igualmente aplicável a pessoas colectivas – e, no caso, à vida interna (ao «segredo dos negócios» e dos processos de laboração) da empresa que celebrou com o Estado o contrato de investimento estrangeiro em que se previu logo o dever de confidencialidade das partes, e em cujos anexos se encontram os elementos em questão”.

IV – Protecção do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada

A. Alguma dimensões da protecção

22. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada reconhecido pela CRP é um direito fundamental sujeito ao regime mais estrito dos “direitos, liberdades e garantias” (por oposição aos “direitos económicos, sociais e culturais”). O artigo 18.º, n.º 1, sobre a força jurídica das normas constitucionais relativas aos “direitos, às liberdades e às garantias”, dispõe que elas “são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”.

Em relação a certos direitos fundamentais, a força vinculativa imediata de *entidades privadas* é indiscutível. Assim, no (cit.) Acórdão n.º 198/95, o TC afirmou que

“independentemente do preciso significado que deva atribuir-se em geral, ou no âmbito de outros direitos fundamentais, à extensão da vinculatividade de tais direitos também às entidades privadas, o que é dizer, às relações jurídico-privadas (artigo 18.º, n.º 1, da Constituição), afigura-se indiscutível que o direito ao *sigilo da correspondência* é um daqueles que, por sua natureza, não pode deixar de ter um alcance *erga omnes*, impondo-se não

apenas ao poder público e aos seus agentes, mas igualmente no domínio das relações entre privados” (itálico aditado).

23. A garantia da reserva da vida privada resulta igualmente da proibição de *utilização de provas* obtidas com violação do segredo da vida privada. A questão que se põe nesta sede é a de saber se a *proibição constitucional* de utilização de certos meios de prova estabelecida pelo artigo 32.º, n.º 8, da CRP (Garantias de processo criminal) – “são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações” – deve ser aplicada ao *processo civil*²⁶.

Como se referiu, no Acórdão n.º 263/97 o TC considerou justificada a restrição à esfera privada resultante da junção, como prova em processo de divórcio, de fotografias efectuadas pelo marido e obtidas pela esposa contra a vontade deste.

Mas no Acórdão n.º 241/2002²⁷ considerou que

“tal como num processo criminal – em que a defesa da dignidade do arguido, mediante proibição de meios de prova obtidos com violação de direitos fundamentais há-de sempre condicionar a averiguação da verdade material –, também em processo cível a obtenção de meios de prova com recurso a dados pessoais contidos nos sistemas informáticos de operadores de telecomunicações – dados esses relativamente aos quais foi pedida confidencialidade pelo utilizador e/ou relativos às comunicações efectuadas – viola o direito à reserva da intimidade da vida privada e a inviolabilidade das telecomunicações”.

Assim, o TC julgou inconstitucional a norma ínsita no artigo 519.º, n.º 3, alínea *b*), do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de que, em processo laboral, podem ser pedidas, por despacho judicial, aos operadores de telecomunicações, informações relativas aos *dados de tráfego* e à *facturação detalhada* de linha telefónica instalada na morada de uma parte, sem que por isso enfermasse de nulidade a prova obtida com a utilização dos documentos que veiculam aquelas informações.

²⁶ Remete-se o tratamento da protecção constitucional da vida privada mediante “proibições de prova” em processo penal para o relatório sobre a protecção da vida privada em matéria criminal na jurisprudência constitucional portuguesa.

²⁷ Publicado no *Diário da República*, II Série, de 23 de Julho de 2002, nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 53, pp. 339 e ss., e no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt.

Nos Acórdãos n.ºs 156/92, 177/92, 231/92, 43/96, 394/93 (citados), o TC julgou inconstitucionais as normas que limitavam o acesso por concorrentes à *documentação ou fundamentação de actos do júri de concursos públicos* para admissão de funcionários públicos, pelos quais eram determinados os factores de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e em que eram apreciados. O TC considerou que tais documentos, como o *curriculum vitae* – decisivos para o resultado do concurso – não continham elementos protegidos pelo direito à reserva da vida privada *perante os outros concorrentes*, desde que a informação sobre eles pudesse ser indispensável para as pessoas que têm um interesse directo no processo administrativo (como era o caso dos outros concorrentes).

Sobre a protecção do “segredo dos negócios” e dos processos de laboração no processo administrativo, v. os casos decididos pelos (já citados) Acórdãos n.ºs 254/99 e 136/2005.

B. Limites do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada

24. No Acórdão n.º 368/2002 (cit.), o TC não deixou de recordar que o direito à intimidade da vida privada pode ser limitado em resultado da sua harmonização com outros direitos fundamentais ou com outros interesses constitucionalmente protegidos, no respeito pelo princípio da proporcionalidade:

“Assim o entendeu já o TC, no citado Acórdão n.º 319/95, no que concerne à constitucionalidade dos testes de alcoolémia efectuados a condutores de veículos. E de idêntico modo se entendeu no também já citado Acórdão n.º 616/98, onde se considerou que, embora se devesse concluir que, nas acções de investigação de paternidade, existia um constrangimento do réu a submeter-se aos exames de sangue, tendo em conta os efeitos processuais de uma eventual recusa, mesmo assim tal constrangimento deveria ser tido como constitucionalmente admissível, quando confrontado e balanceado com os outros direitos fundamentais em presença”.

No Acórdão n.º 631/2005²⁸ o TC pronunciou-se sobre o conflito entre o direito ao *conhecimento da filiação natural* e o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, considerando que

“num balanceamento entre o direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e o direito fundamental da criança à protecção do Estado para o

²⁸ Publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Janeiro de 2006, e no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt.

reconhecimento da sua paternidade, não pode, dentro de um juízo de ponderação assente no princípio da proporcionalidade, recortado no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP, deixar de aceitar-se a prevalência deste último, pois de outro modo, sabendo-se que esse reconhecimento contende, por via de regra, com a apreciação de factos abrangidos pelo âmbito de protecção da reserva à intimidade, mas que são, simultaneamente, causa jurígena do outro direito, corresponderia, em tal situação, a reconhecer-se a existência de um direito de não se ser investigado e de não se ser judicialmente compelido, em acção interposta pelo Estado, a reconhecer a paternidade”

Assim, o TC não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 1865.º e 1866.º do Código Civil português, que habilitam o Ministério Público a, se for julgada viável a averiguação oficiosa, intentar acção de investigação de paternidade, nela exercendo os poderes que a lei processual confere à parte; e não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 202.º e 203.º da Organização Tutelar de Menores, que permitem a realização da averiguação oficiosa da paternidade, com instrução secreta, como preliminar administrativo da instauração da acção judicial de investigação da paternidade.

A respeito do segredo bancário, no (cit.) Acórdão n.º 602/2005, o TC afirmou que

“tal como o sigilo profissional, a reserva do sigilo bancário não tem carácter absoluto, antes se admitindo excepções em situações em que avultam valores e interesses que devem ser reputados como relevantes como, *verbi gratia*, a salvaguarda dos interesses públicos ou colectivos”, reconhecendo “que se torna justificada, para proteger o bem constitucionalmente protegido da distribuição equitativa da contribuição para os gastos públicos e do dever fundamental de pagar os impostos, a procura da consagração de uma articulação ponderada e harmoniosa da reserva (se não da intimidade da vida privada, ao menos da reserva de uma parte do acervo patrimonial) acarretada pelo sigilo bancário e dos interesses decorrentes dos citados dever e direito.”

25. Um conflito particularmente importante é o que existe com a liberdade de expressão, a liberdade de *informação* e a liberdade de *imprensa*, seja pela divulgação de informações relativas à vida privada, seja pela violação do segredo *stricto sensu*.

O conflito com as liberdades de expressão e de informação não foi ignorado pelo legislador constitucional português. Após a proclamação, no n.º 1 do artigo 37.º (liberdade

de expressão e de informação), de que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações”, o n.º 3 prevê que “as infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social”. A CRP garante igualmente o direito de resposta e de rectificação, nas condições de igualdade e de eficácia, tal como um direito à indemnização correspondente pelos danos causados.

O TC já sublinhou, por diversas vezes, em casos relativos a conflitos entre estas liberdades, por um lado, e os direitos à honra e à reserva da vida privada, por outro, que os direitos de liberdade não garantem liberdades *absolutas*, estando inseridas num sistema onde existem conflitos entre direitos, e estando igualmente sujeitas aos limites estritamente necessários e adequados à salvaguarda de outros interesses.

Pelo Acórdão n.º 185/85²⁹, o TC não julgou inconstitucional a norma do artigo 154.º, n.º 1, do Código de Processo Civil português, que permite ao tribunal mandar riscar expressões ofensivas das peças processuais, salientando que a liberdade de expressão não é um direito absoluto nem ilimitado. Antes tem que conviver com os direitos de outros titulares, e há-de sofrer as limitações impostas pela necessidade de realização destes. Em casos de colisão ou conflito com outros direitos – designadamente com aqueles que se acham também directamente vinculados à dignidade humana, *v.gr.*, o direito à integridade moral (artigo 25.º, n.º 1, da Constituição) e o direito ao bom nome e reputação e à reserva de intimidade da vida privada e familiar (artigo 26.º, n.º 1, da Constituição) –, haverá que limitar-se em termos de deixar que esses outros direitos encontrem também formas de realização.

É a própria Constituição que indica vários interesses de particulares, que assumem relevância pública, com possível prioridade sobre a liberdade de expressão: a honra, a reputação, a imagem e a protecção da intimidade da vida privada. Assim, reconhecendo limitações à liberdade de expressão, *v. os Acórdãos n.ºs 74/84, 99/87, 636/95 e 113/97*³⁰.

²⁹ Publicado no *Diário da República*, II série, de 13 de Janeiro de 1986, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 6, pp. 411 e ss.

³⁰ Publicados, respectivamente, no *Diário da República*, I Série, de 11 de Setembro de 1984 e de 21 de Janeiro de 1989, e II Série, de 27 de Dezembro e de 15 de Abril de 1997, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, respectivamente, vol. 4, pp. 49 e ss., *maxime* 57, vol. 12, pp. 499 e ss., vol. 32, pp. 123 e ss., e vol. 36, pp. 291 e ss.

26. A qualidade de figura notória ou pública tem certas consequências no que diz respeito ao direito à protecção da intimidade da vida privada.

Pelo (já citado) Acórdão n.º 470/96, o Tribunal afirmou que

“se aos titulares de cargos políticos não pode negar-se sem mais, em razão dessa sua qualidade, o direito constitucional à privacidade, tão-pouco esse direito terá de ser-lhes reconhecido exactamente na mesma medida em que o for a um qualquer particular, a uma qualquer pessoa não investida no exercício de funções públicas. Vários princípios constitucionais, no seu conjunto ou em separado, postulando a livre crítica da acção política e da acção pública em geral e a «transparência» de actuação dos respectivos agentes, conduzem a que possa haver aspectos da vida das pessoas, cobertos em geral pela «reserva da intimidade da vida privada», que já não devam ser protegidos por essa mesma reserva, quando estejam em causa titulares de cargos políticos ou equiparados.”

27. Outros interesses legítimos poderão igualmente justificar limitações à reserva da vida privada.

É o caso, por exemplo, do interesse na *realização da justiça*, em relação às testemunhas, aos documentos do processo ou aos meios de prova (tais como os exames pessoais), ou para publicidade do processo e das decisões – assim, no já citado Acórdão n.º 263/97 e no Acórdão n.º 249/2000³¹, pelo qual o TC não julgou inconstitucional a norma contida no artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (na redacção do Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto), que prevê que seja dada publicidade à sentença condenatória por utilização de cláusulas contratuais gerais legalmente proibidas.

³¹ Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Novembro de 2000, nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 47, pp. 311 e ss., e no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt.

ANEXO

1. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 128/92, publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Julho de 1992, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 21, pp. 481 ss.;
2. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 319/95, publicado no *Diário da República*, II Série, de 2 de Novembro de 1995, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 31, pp. 501 e ss.;
3. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 263/97, publicado no *Diário da República*, II Série, de 1 de Julho de 1997, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 36, pp. 727;
4. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 355/97, publicado no *Diário da República*, I Série-A, de 7 de Junho de 1997, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 37, p. 7;
5. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 278/95, publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Julho de 1995, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 31, pp. 371 e ss.;
6. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 602/2005, publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Dezembro de 2005, e no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt;
7. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 306/2003, publicado no *Diário da República*, I-A Série, de 18 de Julho de 2003, nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 56, pp. 75 e ss., e no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt;
8. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 256/2002, publicado no *Diário da República*, I-A Série, de 8 de Julho de 2002, nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 53, pp. 151 e ss., e no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt;
9. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 156/92, publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Setembro de 1992, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 21, pp. 693 e ss.;
10. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 177/92, publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Setembro de 1992, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 22, pp. 569 e ss.;
11. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/92, publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Novembro de 1992;
12. 4 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 3/96, publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Julho de 1996, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 33, pp. 247 e ss.;
13. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 394/93, publicado no *Diário da República*, I-A Série, de 29 de Setembro de 1993, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, e vol. 25, pp. 195 e ss.;
14. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 288/98, publicado no *Diário da República*, I Série-A, n.º 91, de 18 de Abril de 1998;
15. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 368/2002, publicado no *Diário da República*, II Série, de 25 de Outubro de 2002, nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 54, pp. 105 e ss., e disponível no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt;
16. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 470/96, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 33, pp. 925 ss.;
17. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 255/2002, publicado no *Diário da República*, I-A Série, de 8 de Julho de 2002, nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 53, pp. 131 e ss., e no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt;
18. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 207/2003, publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Maio de 2003, nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 55, pp. 987 e ss., e no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt;
19. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 220/2004, disponível no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt;
20. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 616/98, publicado no *Diário da República*, II Série, de 17 de Março de 1999, nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 41, pp. 263 e ss., e disponível no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt;
21. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 452/89, publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Julho de 1989, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 13, pp. 543 e ss.;
22. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 198/85, publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Fevereiro de 1986, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 6, pp. 473 e ss.;

23. Acórdão n.º 364/2006, disponível no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt;
24. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 128/92, publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Julho de 1992, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 28, pp. 481 e ss.;
25. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 319/95, publicado no *Diário da República*, II Série, de 2 de Novembro de 1995, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 31, pp. 501 e ss.;
26. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 6/84, publicado no *Diário da República*, II Série, de 2 de Maio de 1984, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 2, pp. 257 ss.;
27. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 254/99, publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Junho de 1999, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 43, pp. 365 e ss.;
28. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 136/2005, publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Junho de 2005, e no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt;
29. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 539/97, publicado no *Diário da República*, II Série, de 2 de Dezembro de 1991, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 38, pp. 109 ss.;
30. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 241/2002, publicado no *Diário da República*, II Série, de 23 de Julho de 2002, nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 53, pp. 339 e ss., e no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt;
31. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 631/2005, publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Janeiro de 2006, e no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt;
32. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 185/85, publicado no *Diário da República*, II série, de 13 de Janeiro de 1986, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 6, pp. 411 e ss.;
33. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 74/84, publicado no *Diário da República*, I Série, de 11 de Setembro de 1984, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 4, pp. 49 e ss., *maxime* 57;
34. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 307/88, publicado no *Diário da República*, I Série, de 21 de Janeiro de 1989, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 12, pp. 499 e ss.;
35. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 636/95, *Diário da República*, II Série, de 27 de Dezembro de 1997, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 32, pp. 123 e ss.;
36. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 113/97, *Diário da República*, II Série, de 15 de Abril de 1997, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 36, pp. 291 e ss.;
37. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 249/2000, publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Novembro de 2000, nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 47, pp. 311 e ss., e no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt.